

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI No 3.893, DE 2012

(Apensado PLº 4.452, de 2012)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de advertência sobre os riscos do consumo excessivo de cloreto de sódio nas embalagens e recipientes que especifica.

Autor: Deputado GERALDO THADEU

Relator: Deputado CHICO DAS
VERDURAS

I - RELATÓRIO

A Proposição em tela pretende estabelecer a obrigatoriedade de os estabelecimentos que comercializam alimentos preparados para consumo, como refeições, lanches e assemelhados, estamparem mensagem alertando sobre o risco do consumo excessivo de cloreto de sódio em recipientes que contenham esse produto para uso dos consumidores.

Essa regra se aplica também para as embalagens contendo cloreto de sódio para consumo humano comercializado na rede varejista.

O teor da mensagem será definido em regulamento.

Em sua justificativa, sustenta que o consumo excessivo de sódio como responsável por inúmeros problemas de saúde e, por esta razão, deveria ser objeto de claras informações aos consumidores sobre os teores nos alimentos que consome.

O PL nº 4.452, de 2012, de autoria do Deputado Jorginho Mello, com objetivo e conteúdo semelhantes, foi apensado. Há que se destacar que indica ainda a necessidade de se classificar em faixas alta, média ou baixa a presença de sódio nos alimentos.

A matéria foi aprovada pela Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos do Substitutivo, que incorpora ao Projeto principal a graduação da quantidade de sódio prevista no Projeto apensado.

Nesta Comissão, o Deputado Valdir Colatto apresentou Emenda Modificativa, que dá nova redação ao Projeto principal, adequando-o as normas da ANVISA sobre a matéria. Justifica a nova redação, pela necessidade de se obedecer as regras já aprovadas para o MERCOSUL e, ainda, para atender a recomendação da Organização Mundial de Saúde – OMS, que considera a dieta diária e não apenas o produto individualmente, o que tornaria impossível estabelecer a graduação de um alimento com alto, baixo ou médio teor de sódio, como pretendeu o autor do Projeto apensado e o Substitutivo da CDCMA.

II – VOTO DO RELATOR

As proposições sob análise, incluindo-se o Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, merecem ser louvadas por pretenderem oferecer mais uma contribuição para reduzir os males à saúde provocados pelo consumo excessivo de sal, cloreto de sódio, pela população brasileira.

As propostas concentram-se em ampliar o nível e a qualidade das informações fornecidas aos consumidores de alimentos, em restaurantes, bares e similares, ou os comercializados na rede varejista.

O consumo além do indicado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, de 2,0 gramas/dia é frequente em nosso meio. Embora as regras da ANVISA já exijam que as embalagens dos alimentos informem sobre a quantidade de sal e o valor diário de referência, é certo, que os milhões de brasileiros que fazem suas refeições fora de casa não têm a menor ideia da quantidade de sal que está consumindo.

Assim, exigir que restaurantes, bares e similares prestem esta informação é uma medida fundamental para se enfrentar a epidemia de doenças decorrentes do consumo excessivo desse produto.

Como bem salienta o autor da Emenda apresentada a esta Comissão, não é suficiente informar a quantidade de sódio dos alimentos, é necessário que esta informação seja acompanhada do valor diário de referência, para que o consumidor possa fazer o controle do que consome considerando todas as refeições do dia.

Esse é a razão pela qual a OMS não orienta ou prioriza a informação pura e simples da quantidade de sódio em um único produto, além de deixar de ter sentido classificar em alto, médio ou baixo o teor, considerando apenas um determinado alimento. O que importa, reiterando, é que o consumidor seja bem informado para pode planejar o consumo de sódio para um dia todo.

Por estas razões, entende-se que todas as proposições ofereceram contribuições importantes para o disciplinamento da matéria, mas, há de se destacar o texto apresentado pela Emenda de autoria do Deputado Valdir Colatto, que foi capaz de abrigar todas essas contribuições e ainda adequar seu conteúdo e terminologia às recomendações da OMS e às normas em vigor para o MERCOSUL. Cabe observar que esta Emenda aperfeiçoa todos os dispositivos das proposições sob apreciação e se assemelha em tudo a um substitutivo.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.893, de 2012, e do Projeto de Lei nº 4.452, de 2012, na forma do nosso Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado CHICO DAS VERDURAS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.893, DE 2012 (Apensado PL n° 4.458, de 2012)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de advertência sobre os riscos do consumo excessivo de cloreto de sódio nas embalagens e recipientes que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos que comercializam alimentos preparados para consumo, como refeições, lanches e assemelhados, obrigam-se a estampar em recipientes que contenham cloreto de sódio para uso dos consumidores informação sobre o valor máximo de consumo diário do produto recomendado pela Organização Mundial da Saúde.

Art. 2º A embalagem de alimentos comercializados que contenham sódio deverá conter, obrigatoriamente, a quantidade de sódio contida no alimento e seu percentual do valor diário de referência (% VD).

Art. 3º As embalagens de cloreto de sódio para consumo humano comercializadas na rede varejista devem estampar a mesma informação a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2013.

Deputado CHICO DAS VERDURAS
Relator